



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721282/2021-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.502 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente GERALDO ALVES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), mantém-se o lançamento”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.502 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.721282/2021-11

Relatório

Versa o presente processo a respeito de omissão de rendimentos tributáveis recebidos (Honorários Advocatícios), em razão de precatório percebidos em ação na justiça federal, de acordo com informações constantes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Dirf).

O sujeito passivo contesta o lançamento alegando que não se trata de omissão de rendimentos e sim de rendimentos de terceiros, co-patrocinadores das causas (Robson Quaresma Leal - CPF nº 758.978.496-68, e Juraci Aparecida Leal – CPF nº 198.973.086-87).

Alega, ainda, que além da declaração dos co-patronos, foram juntadas as cópias da declaração de imposto de renda dos mesmos demonstrando os valores que foram partilhados bem como dos informes de rendimentos e recibos, que comprovam a veracidade das informações apresentadas e a legalidade dos meus atos. Vide fls 02 a 101.

Por fim, destaca que a Receita Federal pode confirmar os valores declarados pelo contribuinte e pelos co-patrocinadores pesquisando sua base de dados, o que comprovaria a veracidade das informações prestadas.

Em 02 de fevereiro de 2023, a 5ª Turma da DRJ03, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada, com manutenção do respectivo crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), mantém-se o lançamento”.

Na folha 304 e seguintes, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, sem inovação em suas razões de fato e de direito.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.502 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.721282/2021-11

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto de maneira tempestiva e, cujo conteúdo, cumpre os requisitos preliminares para sua apreciação. Dessa forma, conheço-o para realização do presente julgamento.

Considerando que o crédito tributário foi constituído observando a legislação então vigente, bem como os princípios atinentes à matéria, e o contribuinte não trouxe nenhum argumento ou documento capaz de desconstituí-lo (comprovante de transferência dos honorários aos advogados Robson Quaresma Leal e Juraci Aparecida Leal, apesar de intimado a fazê-lo por várias vezes), não há de se falar em cancelamento do Auto de Infração sob julgamento.

Nesse cenário, e tendo em vista que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“O sujeito passivo foi cientificado da NL e apresentou impugnação, tempestivamente, de acordo com o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Versa o presente processo a respeito de omissão de rendimentos tributáveis recebidos (Honorários Advocatícios) em virtude de ação na justiça federal, de acordo com informações constantes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Dirf).

O sujeito passivo contesta o lançamento alegando que não se trata de omissão de rendimentos e sim de rendimentos de terceiros, copatrocinadores das causas (Robson Quaresma Leal - CPF nº 758.978.496-68, e Juraci Aparecida Leal – CPF nº 198.973.086-87).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física - Honorários Advocatícios

O imposto de renda das pessoas físicas incide quando houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício correspondente (Código Tributário Nacional, CTN, artigos 43 a 45 e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigos 1º a 3º).

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, assim define como tributáveis os rendimentos provenientes de honorários advocatícios:

(...)

Posteriormente, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, tratando do tema, assim dispõe:

(...)

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva. A retenção, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, dar-se-á no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário (artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Ressalta-se que a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf - é uma declaração regulamentar que permite à administração tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das Declarações de Ajuste por estas apresentadas.

Tais pessoas jurídicas, fontes pagadoras, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, e se submetem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a Dirf é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Entretanto, a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99, in verbis:

(...)

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das Dirf (fls. 121 a 194), pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato impositivo, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Na impugnação, o contribuinte argumenta que os valores a ele pagos não são rendimentos só seus, mas também de dois outros advogados (Robson Quaresma Leal e Juraci Aparecida Leal) titulares de parte dos precatórios emitidos em seu nome e considerados como exclusivos deste.

Para comprovar o que alega, o sujeito passivo junta ao processo diversos documentos, entre os quais uma Declaração (fl. 12) onde os advogados Robson Quaresma Leal e Juraci Aparecida Leal afirmam ter recebido os “honorários advocatícios que foram repassados por meio de precatórios sacados pelo Dr. Geraldo Alves Machado”, bem como parte das DAA destes (fls. 13/14).

Cabe, por oportuno, transcrever o art. 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que assim dispõe:

(...)

Também, as informações prestadas em DAA por si só não comprovam a transferência dos honorários para terceiros (Robson Quaresma Leal e Juraci Aparecida Leal). O sujeito passivo não logrou comprovar tal repasse, conforme explicitado pela Autoridade Tributária (fl. 106). Vejamos:

(...)

Não é demais ressaltar que o sujeito passivo foi intimado (mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 2019/076526792752797, recebido em 30/09/2020), a comprovar todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2018. Foi reintimado (mediante Termo de Intimação Fiscal Complementar IRPF/2019, conforme cópia acostada ao Dossiê - processo nº 13031.481421/2020-66, folhas 19 e 22), a apresentar alvará de liberação dos valores e comprovantes dos levantamentos judiciais, e, caso esses valores pertençam a terceiros, apresentar documentos que comprovassem tal situação. Entretanto, os documentos apresentados não comprovaram a alegação de que tais valores forem repassados aos advogados Robson Quaresma Leal e Juraci Aparecida Leal, o que nos permite ratificar o lançamento fiscal.

É importante lembrar que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (art. 85 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - Código de Processo Civil - CPC). Os rendimentos ora questionados não se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme explicitado em Dirf: “Código de receita: 5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988”.

Conclusão

Assim sendo, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído observando a legislação então vigente, bem como os princípios atinentes à matéria, e o contribuinte não trouxe nenhum argumento ou documento capaz de desconstituí-lo (comprovante de transferência dos honorários aos advogados Robson Quaresma Leal e Juraci Aparecida Leal), não há falar em cancelamento do Auto de Infração sob julgamento. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o Crédito Tributário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário, a fim de lhe negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro